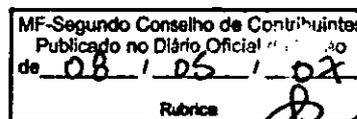




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10680.004857/2004-82
Recurso n°	136.104 De Ofício
Matéria	COFINS - Auto de Infração
Acórdão n°	202-17.586
Sessão de	06 de dezembro de 2006
Recorrente	DRJ EM BELO HORIZONTE - MG
Interessado	CNH Latino Americana Ltda.



Assunto: Contribuição para o Financiamento da
 Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/09/1999 a 31/10/2002

Ementa: PAGAMENTOS EFETUADOS ANTES DA
 LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.
 LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.

Restando comprovado que todos os valores exigidos
 no auto de infração já haviam sido quitados
 espontaneamente pelo contribuinte, improcedente é o
 lançamento, devendo ser cancelado.

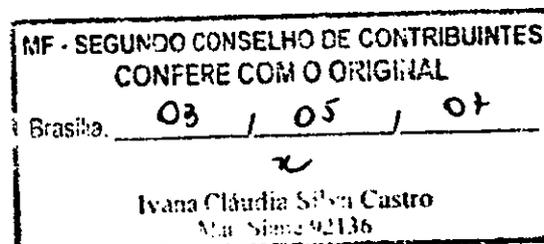
Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO
 CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao
 recurso de ofício.

Antonio Carlos Atulim
 ANTONIO CARLOS ATULIM
 Presidente

Antonio Zomer
 ANTONIO ZOMER
 Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina
 Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Simone Dias Musa
 (Suplente), Ivan Alegretti (Suplente) e Maria Teresa Martir ez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>03 / 05 / 02</u>
<i>v</i> Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136

Relatório

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte - MG recorre a este Segundo Conselho de Contribuintes em virtude de ter cancelado lançamento tributário efetuado contra a empresa CNH Latino Americana Ltda., no valor de R\$ 17.109.625,65, por ter a Fiscalização concluído que houve insuficiência de recolhimento da contribuição em vários fatos geradores ocorridos no período de setembro de 1999 a outubro de 2002.

As diferenças exigidas correspondem aos valores demonstrados na planilha - Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada -, fl. 21, que não foram declarados nas DCTFs dos períodos correspondentes.

Cientificada em 23/04/2004, a empresa apresentou a impugnação de fls. 193/211, acompanhada dos documentos de fls. 212/642, alegando, em síntese, que:

- promoveu o recolhimento de R\$ 62.682,31, relativo ao fato gerador do mês de novembro de 2001, após o prazo de vencimento, com os devidos acréscimos legais (fl. 282), porém, esta mesma quantia está sendo exigida no auto de infração;

- cerca de 92% das divergências apontadas pela Fiscalização referem-se a tributos cuja exigibilidade esteve suspensa até 12/09/2003, por força de liminar obtida no Mandado de Segurança nº 1999.38.00.009272-2. A empresa, por equívoco, não incluiu estas parcelas nas DCTFs do período autuado, porém, efetuou todos os recolhimentos dentro do prazo de 30 (trinta) dias da suspensão da liminar, sem multa de mora, mas com os juros legais, como determina o art. 63 da Lei nº 9.430/96 (fls. 406/408);

- os valores que se encontravam com a exigibilidade suspensa de fevereiro de 1999 a agosto de 2003 estão indicados na Tabela II (fl. 198). Na mesma folha, na Tabela III, estão relacionados apenas os valores referentes à Tabela II que foram objeto de autuação por não terem sido informados em DCTFs, no montante de R\$ 7.558.019,95;

- como os tributos foram pagos, o máximo que se poderia admitir seria a imposição de uma multa por descumprimento de obrigação acessória, na forma do art. 6º da IN nº 126/98;

- quanto às demais diferenças apontadas pela Fiscalização, aduz que escriturou o valor de R\$ 25,98 a maior, no mês de setembro de 2000, e informou a menor na DCTF, no mês de dezembro de 2001, o valor de R\$ 382.410,49, que, no entanto, foi recolhido corretamente;

- a planilha de fl. 431 e as guias de recolhimento (fls. 432/602) demonstram que teria recolhido a menor a importância de R\$ 549.731,43 (Tabela V, fl. 201), quantia totalmente compensada com recolhimentos efetuados a maior, no montante de R\$ 2.591.264,53 (Tabela VI, fl. 201);

- os valores descritos nas citadas tabelas referem-se a todo o período de 1999 a 2002, e não somente aos meses autuados, e foram informados à Fiscalização durante o procedimento fiscal, mas não foram levados em conta pelos autuantes (doc. 11, fls. 603/642);



- as planilhas de fl. 201 demonstram que no período completo de fevereiro de 1999 a dezembro de 2002 a empresa teria um crédito de R\$ 2.041.533,10, do qual R\$ 1.018.480,16 já teria sido compensado formalmente. Caso se considerasse apenas os meses atuados, ainda assim teria crédito a ser favor, no montante de R\$ 255.626,48.

Finalizando sua impugnação, pugna pela nulidade da autuação, pois a Fiscalização deveria ter procedido a compensação de ofício dos valores recolhidos a maior com os recolhidos a menor, em obediência, inclusive, aos princípios da verdade material e da segurança jurídica. Não tendo agido desta forma, a presente autuação não preenche os pressupostos de validade insertos no art. 142 do CTN, sendo carecedora de motivação, já que se fundamentara em premissas inexistentes.

No mérito, requer o cancelamento do auto de infração, porque não houve insuficiência, mas sobra de pagamento, como foi largamente demonstrado e comprovado na impugnação.

A DRJ, antes de apreciar a impugnação, determinou a realização de diligência para que fosse verificada a pertinência das alegações da contribuinte. Realizada de forma incompleta, a diligência precisou ser repetida.

A autuada foi cientificada do resultado das duas diligências, porém não se manifestou.

A DRJ em Belo Horizonte - MG, tendo em vista que ficou comprovado no relatório de diligência que todo o crédito tributário exigido no auto de infração havia sido quitado espontaneamente pela empresa ou compensado com recolhimentos efetuados a maior, julgou o lançamento improcedente, conforme Acórdão DRJ/BHE nº 02-11.043, de 10/07/2006, constante às fls. 672/676, recorrendo de Ofício de sua decisão, com fundamento no art. 34 do Decreto nº 70.235/72.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	03 / 05 / 04
Ivana Cláudia Silva Castro	
Mat. Supte 92136	

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES			
CONFERE COM O ORIGINAL			
Brasília	03	1 05	1 04
~			
Ivana Cláudia Silva Castro			
Mat. Símb. 2136			

CC02/C02
Fls. 4

Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

O crédito tributário dispensado pela decisão de primeira instância é superior ao limite de alçada fixado pela Portaria MF nº 375/2001 (R\$ 500.000,00), devendo o recurso de ofício ser conhecido por este Colegiado.

Examinando o relatório de diligência, fl. 666, e a planilha que o acompanha, fl. 667, constatou que todas as alegações de mérito trazidas pela empresa na impugnação foram acatadas pela Fiscalização. Desta reengenharia efetuada no Demonstrativo da Situação Fiscal Apurada resultou a inexistência de qualquer valor residual recolhido a menor em todos os períodos autuados.

Alguns pagamentos apresentados pela empresa foram efetuados após o início do procedimento fiscal, o que teria levado os autuantes a presumirem que não poderiam ser admitidos como espontâneos. Entretanto, como a empresa estava amparada por liminar que a desobrigava aos referidos recolhimentos, ao ser suspensa esta proteção, teve a empresa o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento espontâneo, inclusive sem a incidência de multa de mora, com fundamento no art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, *verbis*:

"Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 28.4.2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição." (destaquei)

Ao permitir que o pagamento dos débitos que estavam suspensos possa ser efetuado no prazo de trinta dias, após a cassação da liminar, o § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/96 atua como se o vencimento do débito passasse a ocorrer apenas nesse novo prazo, pois antes o seu pagamento não podia ser exigido. Se o débito não era exigível, o procedimento fiscal não poderia operar a exclusão da espontaneidade em relação a eles.

No relatório de diligência restou demonstrado que os pagamentos efetuados dentro dos 30 dias posteriores à cassação da liminar, adicionados a outros recolhimentos efetuados a maior da mesma contribuição, foram suficientes para amortizar todos os valores lançados no auto de infração.

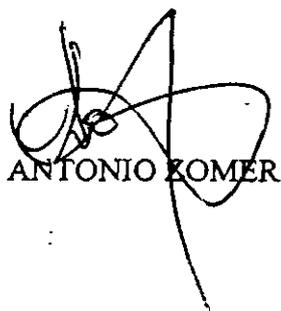
Ante o exposto, restando demonstrado que todo o crédito tributário já havia sido pago espontaneamente ou compensado com recolhimentos efetuados a maior, antes da



efetivação do lançamento fiscal, correta está a decisão de primeira instância, que determinou o cancelamento integral do auto de infração.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2006.


ANTONIO ZOMER

